

## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº0378/2024

**“Revoga o parágrafo único do art. 255 da Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979.”**

**Autor:** Tribunal de Justiça de Santa Catarina

**Relator:** Deputado Camilo Martins (CCJ)

**Relator:** Deputado Marcos Vieira (CFT)

**Relator:** Deputado Ivan Naatz(CTASP)

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei nº 378/2024, de autoria do Poder Judiciário, que visa à revogação do parágrafo único do art. 255 da Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979<sup>1</sup>.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trechos da justificação que a acompanha, nos seguintes termos:

O presente projeto de lei tem por objetivo revogar o parágrafo único do art. 255 da Lei estadual nº 5.624, de 9 de novembro de 1979, que determina que o juiz deve comunicar, em caráter reservado, os casos de suspeição de natureza íntima ao Conselho da Magistratura.

[...]

Diante dessa alteração, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu aprovar, por unanimidade, a proposta de Resolução CM nº 4 de 14 de março de 2022 a fim de revogar o inciso VII do caput do art. 4º e o inciso XI do caput do art. 16 do Anexo Único da Resolução CM nº 6 de 13 de agosto de 2018 (Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça), a Resolução CM nº 2 de 14 de abril de 2004 e a Resolução CM nº 3 de 14 de maio de 2018, bem como formalizou a proposição de revogação do art. 255 da Lei estadual nº 5.624, de 9 de novembro de 1979.

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre a adaptação do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e dá outras providências.

[...]

Não obstante o encaminhamento do Conselho da Magistratura, de revogação integral do art. 255, a necessidade se restringe à revogação pontual do parágrafo único do mencionado dispositivo para que possa coexistir harmonicamente com as demais normas que regulam o tema.

[...]

Em suma, a matéria visa à revogação do dispositivo supramencionado com fundamento na superveniência do Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), que, por meio de seu art. 145, § 1º, findou a exigência de comunicação de suspeição de natureza íntima, por parte do juiz, ao Conselho da Magistratura. A revogação pontual do parágrafo único do art. 255 busca harmonizar o ordenamento jurídico estadual com as normas processuais em vigor, sem necessidade de alteração do *caput* do artigo, que continua válido.

O Projeto em epígrafe estrutura-se em 2 (dois) artigos, veiculando as seguintes medidas:

1) o art. 1º, que revoga o parágrafo único do art. 255 da Lei nº 5.624, de 1979; e

2) o art. 2º, que trata da vigência da Lei.

A proposta foi encaminhada à Assembleia Legislativa pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por intermédio do Ofício nº 2438/2024-GP, de 8 de agosto do corrente ano.

É o relatório.

## II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em comento quanto aos aspectos [I] de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, [II] orçamentário-financeiros, e [III] de interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, conforme Despacho da 1ª Secretária da Mesa.

## II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da matéria, no que atina à constitucionalidade formal, verifica-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina possui atribuição constitucional para propor leis que tratem de sua organização interna e do funcionamento de suas atividades jurisdicionais, prevista no art. 50<sup>2</sup> c/c 83, IV<sup>3</sup>, da Constituição Estadual, bem como dispõe o art. 96, inciso II<sup>4</sup>, da Carta Maior.

Quanto à legalidade, a almejada revogação do referido dispositivo legal, proposta pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, visa a eliminar uma obrigação superada pela superveniência da Lei federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), que em seu art. 145, § 1º, findou a necessidade de comunicação ao Conselho de Magistratura de suspeição por motivo de foro íntimo.

Quanto aos aspectos de juridicidade e regimentalidade da proposta em foco, observa-se que não há qualquer óbice à matéria em exame.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação do **Projeto de Lei nº 0378/2024**.

---

<sup>2</sup> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>3</sup> Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

IV – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

[...]

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

[...]

<sup>4</sup> Art. 96. Compete privativamente:

[...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

[...]

## II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria às leis orçamentárias.

A proposta, em síntese, almeja a revogação do parágrafo único do art. 255 da Lei nº 5.624, de 1979, que trata da comunicação de suspeição por motivo de foro íntimo ao Conselho da Magistratura. Essa comunicação tornou-se obsoleta com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, que dispensa tal exigência.

Quanto ao objeto, verifica-se que a revogação do dispositivo mencionado não gera qualquer impacto orçamentário ou financeiro ao Estado, uma vez que se trata de uma adequação normativa sem implicações de despesas ou receitas públicas.

Dessa forma, com base nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 378/2024**, por não haver impacto financeiro ou orçamentário.

### **II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

Da análise da matéria, observa-se que, em face do disposto no art. 80, VI, c/c o art. 144, III, ambos do Regimento Interno desta Casa, está reservada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a verificação do mérito de matérias relativas ao serviço público estadual.

O Projeto de Lei apresentado ao Parlamento pelo Tribunal de Justiça visa alinhar a legislação estadual ao atual Código de Processo Civil, promovendo uma maior clareza e uniformidade no tratamento das situações de suspeição no âmbito do Poder Judiciário. A medida elimina uma obrigação que já foi superada pela legislação federal, contribuindo para a adequação do ordenamento jurídico estadual.

Nesse diapasão, em razão dos pressupostos a serem observados quanto ao mérito da proposição, em obediência aos dispositivos regimentais mencionados, entende-se que a proposta está em conformidade com o interesse público.

Ante o exposto, em atenção ao disposto nos arts. 80, VI, e 144, III, do Regimento Interno deste Poder, é o voto, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0378/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público